

## **Entre o silêncio e o Retrocesso:** A violência sexual e o direito ao aborto legal nas publicações do governo federal durante a pandemia

Paula Rita Bacellar Gonzaga<sup>1</sup>  
Luana de Jesus Amorim<sup>2</sup>  
Bianca Palucci Calil<sup>3</sup>

**Resumo:** Entendendo que no Brasil vivemos a pandemia de covid-19 em meio a um desmonte profundo das políticas públicas, entre elas às políticas de saúde, e de agudização da interferência de setores religiosos no campo da política formal, perguntamo-nos quais direcionamentos foram desenvolvidos pelo governo federal em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Mais especificamente nesse artigo, nos debruçamos sobre os documentos oficiais publicados no Diário Oficial da União acerca da violência sexual e do aborto legal. A busca foi realizada a partir do desmembramento desses descritores e posterior seleção e sistematização dos materiais identificados. A partir das análises concluímos que há um investimento em iniciativas punivistas ao passo que são escassas ações de prevenção e educação sexual, bem como se demarcam retrocessos no que tange a direitos assegurados às vítimas de violência sexual.

**Palavras-chave:** Violência Sexual; Aborto Legal; Discursos Oficiais; Pandemia..

---

<sup>1</sup> Doutora em Psicologia, Professora do Departamento de Psicologia da UFMG; Co-coordenadora do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão - Conexões de Saberes; paribago@ufmg.br.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Psicologia na Universidade Federal de Minas Gerais; luanajesusamorim@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Psicologia na Universidade Federal de Minas Gerais; bianca.palucci31@gmail.com.

## Introdução

Diante dos inúmeros retrocessos produzidos a partir do crescimento dos discursos anti-gênero na América Latina e, para os objetivos dessa pesquisa, mais especificamente da realidade brasileira nos últimos anos (CORRÊA; KALIL, 2020), um tema caro à análise são os direitos sexuais e os direitos reprodutivos. Cabe destacar que estes são palco de disputas históricas no campo político e que os discursos morais acerca dos seus fenômenos, em especial o aborto, configuram entraves para a implementação efetiva de políticas públicas de saúde. Os embates discursivos manifestam menos o pluralismo moral, aspecto central em sociedades democráticas, e mais uma instrumentalização de retóricas com significativo impacto político (GONÇALVES, 2019).

Apesar dessas dificuldades, é consenso que as últimas décadas foram palco de avanços sobre a pauta em questão. Exemplos disso, são a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), que ocorreu no Cairo em 1994 e IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que ocorreu em Beijing em 1995. Ambas são marcos internacionais importantes, uma vez que formularam conceitos e estabeleceram consensos internacionais relacionados à redução da mortalidade materna; o acesso à educação, principalmente para as meninas; e também acordos relacionados ao planejamento familiar (UNFPA Brasil, 2007). Destacadamente estas conquistas decorreram da atuação de movimentos sociais, em especial o movimento feminista, que mantiveram tais direitos em pauta. Apesar disso, há limitações em relação a amplitude das conquistas, uma vez que as políticas mantêm a centralidade no ciclo gravídico-puerperal. Esta constatação é expressa no próprio caderno de saúde sexual e saúde reprodutiva do Ministério da Saúde, que expõe a necessidade de que os serviços sejam ampliados de modo a contemplar outras experiências que não estejam circunscritas ao exercício reprodutivo (BRASIL, 2013).

Além das dificuldades costumeiras no acesso aos serviços de saúde sexual e saúde reprodutiva, o contexto de crise sanitária desencadeado pela pandemia de COVID-19 inseriu novas barreiras no acesso a direitos previamente garantidos. Dentro dos fenômenos dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos um tema de relevância singular nesse período é a violência sexual e suas interfaces com o aborto legal. Isso porque a interrupção da gestação em casos de estupro é prevista em lei desde 1940 (BRASIL, 1940), mas cotidianamente encontra entraves e investidas contrárias à sua efetivação. A pandemia ampliou o escopo do problema, uma vez que as ações de contenção do vírus implicaram em isolar no ambiente doméstico mulheres vítimas de violência e os seus agressores. É importante considerar que, de acordo com informações da Organização Mundial da Saúde (OMS), um número superior a ¼ das mulheres com idades entre 15 e 19 anos, que já passaram por um relacionamento, sofreram ao menos uma vez na vida uma situação de violência física e/ou sexual perpetuada por seus parceiros íntimos (OMS, 2021). Aliado a isso, a escassez de serviços de atenção às vítimas de violência sexual as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade. Nesse sentido, é importante salientar que apesar dessa insuficiência já ser algo apontado na literatura ao longo das últimas décadas (OLIVEIRA et al, 2005), durante o período de pandemia houve um declínio no número de estabelecimentos que prestam o procedimento de aborto legal. De acordo com dados do Mapa Aborto Legal (2020), dos 76 hospitais que efetivamente realizavam o procedimento, apenas 42 deles mantiveram o serviço ativo no período pandêmico.

Este artigo é fruto do projeto de iniciação científica *Entre violências e direitos: uma análise interseccional dos enunciados discursivos oficiais sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos durante a pandemia de covid-19*, que teve como objetivo a análise dos discursos oficiais veiculados por meio do Diário Oficial da União (DOU) como foco nas temáticas da violência sexual e do aborto legal. O processo de análise desses discursos buscou sistematizar quais vozes se fazem audíveis sobre a problemática levantada e qual o conteúdo dos enunciados propagados a fim de identificar se as ações

propostas colaboram ou atravancam a efetivação de direitos.

### **Apontamentos Metodológicos**

A pesquisa, de viés qualitativo, foi estruturada a partir do mapeamento e análise de documentos. As buscas foram realizadas no portal online do DOU, com descritores relacionados à temática em foco. Utilizando o recurso de busca avançada, foram adotados os seguintes critérios: *tipo de pesquisa* (resultado exato), *a forma de pesquisa* (Pesquisa Ato-a-Ato), a *data* personalizada de 26 de fevereiro de 2020 (primeiro caso de Covid-19 no Brasil) e 15 de junho de 2021 (data de início das buscas no portal). Os documentos encontrados foram sistematizados em tabelas indicativas, onde se especificavam as inclusões e exclusões para cada descritor pesquisado. Os critérios de exclusão consideraram as categorias dos documentos encontrados, sendo excluídos por esse critério documentos caracterizados como editais, pontos de prova e resultados de concurso, além de critérios de abrangência, sendo excluídos por esses critérios documentos municipais e estaduais, mantendo-se aqueles de nível federal.

Ao final das buscas, os documentos incluídos para análise foram sistematizados em uma tabela única. Para atender as necessidades do recorte do presente artigo os documentos utilizados para análise foram aqueles incluídos para o descritor violência sexual e descritores de fenômenos associados (abuso sexual, agressão sexual, assédio sexual e crimes sexuais); e também para o descritor abortamento e seus fenômenos associados (aborto, aborto legal, interrupção da gravidez, interrupção gestacional, interrupção voluntária da gravidez, serviço de aborto legal).

O processo de análise partiu das lentes analíticas da interseccionalidade, compreendendo a imprescindibilidade de que os marcadores de raça, classe e gênero sejam pensados enquanto categorias implicadas e que a colisão estrutural desses eixos opressivos expõe não somente o fracasso de categorias universais, como a categoria mulher, mas também a necessidade de que as diferenças produzidas por esse sistema

sejam também consideradas de modo a auxiliar na construção de políticas mais equitativas para a população (AKOTIRENE, 2019). Além disso, também foram utilizados no processo de análise as contribuições Foucaultianas que versam a respeito da construção dos discursos (FOUCAULT, 1996) e sobre o uso do biopoder como regulador da vida social (FOUCAULT, 2005).

## Resultados

As buscas produziram um total de 2.719 resultados que após apreciação inicial com base nos critérios de exclusão citados resultaram num total de 63 documentos incluídos para as análises da pesquisa. No recorte específico de violência sexual e suas interfaces com o aborto legal foram analisados um total de 16 documentos, excluindo-se a repetição de documentos entre os descritores. Os documentos encontrados podem ser observados na tabela 1. Os descritores sem inclusão não foram adicionados a sistematização.

**TABELA 1: Inclusão de documentos por descritor**

| <b>DOCUMENTOS INCLUÍDOS</b>                  | <b>DESCRITORES ASSOCIADOS</b>   |
|--|---|
| Resolução Nº 5, de 12 de março de 2020.      | Violência sexual  |
| Portaria Nº 86, de 1º de junho de 2020       | Violência sexual  |
| Lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020         | Violência sexual, estupro   |
| Portaria Nº 2.282, de 27 de agosto de 2020   | Violência sexual, crimes sexuais, interrupção da gravidez                               |
| Decreto Nº 10.482, de 9 de setembro de 2020  | Violência sexual  |
| Portaria Nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 | Violência sexual, crimes sexuais, estupro, abortamento, aborto, interrupção da gravidez |

|  |  |
|--|--|
| Resolução Nº 40, de 13 de outubro de 2020  | Violência sexual, abortamento, aborto, aborto legal          |
| Resolução Nº 2, de 13 de abril de 2021   | Violência sexual, estupro, abortamento, aborto, aborto legal |
| Decreto Nº 10.701, de 17 de maio de 2021   | Violência sexual   |
| Despacho do presidente da república Nº 394, de 13 de julho de 2020                 | Abuso sexual   |
| Lei Nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.   | Estupro  |
| Resolução Nº 12, de 3 de dezembro de 2020  | Estupro  |
| Resolução Nº 700 - CJF, de 15 de abril de 2021                                     | Abortamento, aborto  |
| Programa, de 5 de maio de 2020 (apresenta o programa do Partido dos Conservadores) | Abortamento, aborto  |
| Resolução de Consolidação CIT Nº 1, de 30 de março de 2021.                        | Abortamento, aborto, interrupção da gravidez                 |
| Resolução CFM Nº 2.294, de 27 de maio de 2021                                      | Abortamento, aborto  |

## **Discussões**

### **Lógica punitivista e o homem negro enquanto alvo**

Durante a pandemia de Covid-19, observa-se no Brasil um verdadeiro exercício da Necropolítica por parte do Estado, enquanto estabelecimento de parâmetros em que a submissão da vida pela morte está legitimada. A necropolítica - conceito desenvolvido por Achille Mbembe - não se dá só por uma instrumentalização da vida, mas também pela destruição dos corpos. Não é só deixar morrer, é fazer morrer também (MBEMBE, 2017). É isso que faz o Estado ao produzir discursos que acionam o negacionismo da pandemia, a produção e a veiculação de fake news, a banalização da doença e de suas medidas preventivas, a deslegitimação do discurso científico, o atraso na aquisição de

vacinas e a desqualificação e sucateamento do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo, portanto, corresponsável pela morte de milhares de brasileiros.

A Necropolítica também caracteriza-se por práticas e tecnologias de gerenciamento de morte de certos grupos da população (MBEMBE, 2017) e, apesar do vírus ser uma ameaça para toda a população, as condições de prevenção e enfrentamento são desiguais, de forma que vulnerabilidades sociais prévias à pandemia tornaram-se também uma maior vulnerabilidade à doença e seus agravos, posto que nem todos têm condições de se manter em isolamento social e de receber tratamento médico de qualidade e em um tempo adequado em caso de contágio. Isso se materializou em uma maior taxa de mortalidade da doença entre pessoas negras e com baixo nível de escolaridade. Segundo um estudo do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, grupo da PUC-Rio, até o dia 18/05/2020 pretos e pardos sem escolaridade tiveram 80,35% de taxas de morte, contra 19,65% dos brancos com nível superior (GRAGNANI, 2020). Segundo estudo mais recente da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), analisando os impactos da COVID-19 em 2020 e na primeira metade de 2021, a taxa de mortalidade, no Brasil, foi 1,5 vezes maior na população negra, apesar de haver maior incidência da doença entre a população branca (NEUMAM, 2021).

A pandemia também atingiu diferencialmente as mulheres, uma vez que houve uma instrumentalização da crise sanitária para o avanço de uma agenda conservadora e anti-mulher, materializando-se no enfraquecimento de direitos já garantidos por lei, como o acesso ao aborto legal e o funcionamento de delegacias da mulher. Apenas 55% dos hospitais que ofereciam o serviço de aborto legal seguem funcionando na pandemia (FERREIRA; SILVA, 2020). Além disso, em 2020 apenas 7% das cidades brasileiras contavam com uma delegacia da mulher (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020). Isto em um cenário de aumento da violência sexual e doméstica contra mulheres, bem como do aumento de barreiras para a efetivação da denúncia, como o confinamento com seus

agressores e o afastamento de outros grupos sociais que poderiam funcionar como rede de apoio.

Dados da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam um aumento de 1,9% nos feminicídios e de 3,8% nos chamados para atendimentos de violência doméstica feitos ao 190 no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019. No entanto, observou-se também a redução de 9,9% dos registros de violência doméstica feitos em delegacias (ANTUNES, 2020). Apesar desse cenário de urgência, a resposta do Estado para garantir o amparo das vítimas de violência doméstica, bem como o impedimento do fenômeno se deu de modo irregular e insuficiente, pois o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos gastou apenas 53% do orçamento empenhado para 2020. No que diz respeito ao valor empenhado para políticas relacionadas aos direitos das mulheres, o Ministério gastou apenas 2,8% do valor empenhado (FERREIRA, 2021), evidenciado a ausência de priorização na agenda do governo.

Nesse panorama, chama atenção a promulgação da Lei 14.069, de 1 de outubro de 2020 que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Este requer as seguintes informações das pessoas condenadas: características físicas e dados de identificação datiloscópica; identificação do perfil genético; fotos; local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional. Embora tal cadastro possa parecer uma iniciativa adequada, ele emerge sem o acompanhamento de medidas de prevenção dos casos de violência. Isso revela uma postura antes punitivista do que preventiva por parte do Estado brasileiro e levanta questionamentos sobre os possíveis desdobramentos desse Cadastro Nacional. Na mesma lógica punitivista desta lei, está a Resolução Nº 12, de 3 de dezembro de 2020, que propõe o fortalecimento do banco nacional de perfis genéticos, e traz, inclusive, como uma de suas considerações a própria lei supracitada (Lei 14.069). A proposição desta resolução é garantir o abastecimento do banco de perfis genéticos de pessoas condenadas por crimes de natureza dolosa e grave contra a



pessoa. Nota-se, portanto, uma articulação de lógica punitivista ao passo em que ações de proteção e prevenção não são efetivadas.

A princípio urge destacar que apesar de os abusos serem cometidos majoritariamente por pessoas do círculo de convivência próxima da vítima, como familiares e parceiros, há no imaginário social o mito do estuprador como um monstro, um doente, um desconhecido que raptaria a vítima durante a noite em um local ermo. Tal enredo serve não apenas para evitar que uma parte considerável dos agressores não seja reconhecida enquanto tal, afinal de contas não se assemelham em nada à essa significação imaginária de estuprador, como também para o alívio de mulheres que se iludem com a noção de que se protegerão de tal violência caso sigam determinado manual de conduta, isto é, caso limitem seus locais e horários de circulação, seus tipos de vestimentas, seus comportamentos e seus hábitos de consumo de bebidas alcoólicas. A tentativa de associar o comportamento violento a doenças mentais também não se demonstra plausível do ponto de vista epidemiológico.

Cabe ainda ressaltar que essa situação, assim como toda e qualquer situação no cenário social, é atravessada pelo racismo. Não se deve ignorar que o mito do estuprador é o mito do estuprador negro (DAVIS, 1981). Davis (1981) discorre sobre como a falsa denúncia de estupro no contexto estadunidense de fim da escravidão oficial serviu para mobilizar a opinião pública a ser conivente com o linchamento de homens negros. A preocupação não era em punir reais agressores e proteger mulheres de abusos, mas em criar uma justificativa para o extermínio e perseguição dos homens negros. Para tal se operacionalizou a construção discursiva do homem negro hipersexualizado e depravado que representava risco para as mulheres brancas.

Há aqui uma dupla estratégia de exercício do poder, uma vez que, se o homem negro seria incapaz de conter seus impulsos sexuais, as mulheres negras, hipersexualizadas, supostamente jamais recusariam investidas sexuais, invisibilizando, assim, o reconhecimento da violência sexual sofrida por mulheres negras (SHOHAT; STAM, 2006 APUD RIAL, 2007). Há, assim, a construção discursiva de quem pode ser

reconhecida e amparada enquanto vítima, implicando em consequências na deslegitimação da fala da mulher que procura um serviço de saúde e/ou uma delegacia em caso de violência sexual, ao que alerta Akotirene (2019, p. 69): "(...) o desprestígio das lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de socorro político, epistemológico e policial.". Além disso, não raro mulheres negras são moradoras de bairros periféricos considerados perigosos - o que por si só já estigmatiza suas queixas pelos aparelhos do Estado -, e que não contam com redes de atendimentos e centros de referência à mulher em suas proximidades, nem com o funcionamento de delegacias de atendimento à mulher com ampla cobertura de dias e horários, sobretudo nos períodos de maior incidência de violências, o que explicita a ineficiência dos programas institucionais em acolher as demandas de mulheres negras (AKOTIRENE, 2019).

Ademais, há também a construção de quem é que será identificado e punido enquanto agressor ou não, como ilustra o recente e emblemático caso da impunidade de André de Camargo Aranha, empresário branco que segue sendo absolvido de responder pelo crime sexual cometido contra Mariana Ferrer, sob alegação da até então inexistente figura jurídica de “estupro culposo”. Nesse sentido, resgatamos a análise feita por Gayle Rubin, no texto *Pensando o Sexo*, sobre como na década de 1950 nos Estados Unidos houve no sistema de justiça criminal a incorporação de uma série de leis visando punir “ofensores sexuais”, termo a princípio usado para se referir à estupradores e pedófilos, mas que eventualmente passou a ser usado como referência à qualquer pessoa que praticasse atos sexuais não preditos pela norma cisheterossexual vigente à época, como homossexuais e sadomasoquistas, que eram perseguidos pelo Estado, eram demitidos de seus empregos - quando conseguiam um -, e encontravam uma série de entraves para conseguir moradia a preços acessíveis, além de serem estigmatizados e receberem uma série de sanções sociais não formalizadas. Dessa forma, fica explícito que os reais fins estratégicos dessas leis não eram proteger a população de ofensas sexuais, mas sim perseguir aqueles que desviavam da norma cisheterossexual (RUBIN, 2003).

Por conseguinte, considerando que no Brasil, segundo levantamento feito pelo Fórum de Segurança Pública em 2019, 66,7% dos detentos são negros, e que nos últimos 15 anos a proporção de negros no sistema carcerário brasileiro cresceu 14%, enquanto a de brancos caiu cerca de 19%; e que 79,1% das pessoas mortas em 2019 durante as intervenções policiais são negras (ACAYABA; REIS, 2020), bem como o caso da impunidade de André de Camargo Aranha, junto à ausência de outras medidas a fim de impedir a ocorrência de agressões sexuais, é possível questionar acerca da finalidade do Cadastro, se visa a proteção das mulheres contra crimes sexuais ou se tornar mais um instrumento de perseguição da população negra. Essa problematização torna-se essencial, pois pessoas negras já sofrem com uma realidade de punitivismo destinado a seus corpos. Conforme dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro em parceria com o Colégio Nacional de Defensores Públicos (2021), as delegacias do Brasil contam com graves falhas relacionadas ao reconhecimento facial, uma vez que em oito anos, ocorreram pelo menos 90 prisões injustas, sendo que 81% dos casos eram de pessoas negras. Dados como este não são uma exceção, pois em uma sociedade como a brasileira em que o racismo configura uma espécie de regra social, reforçada cotidianamente através dos meios de comunicação e instituições sociais que veiculam um perfil de homem negro que oscila entre o criminoso e o ingênuo (ALMEIDA, 2019), medidas como as propostas devem ser vistas com extrema cautela, pois são potenciais expositoras da população negra a um cenário de maior vulnerabilidade e discriminação.

Desse modo, a seletividade penal, notadamente racista, é ponto central para a leitura de investidas do Estado em manobras punitivistas. Esta análise cautelosa colabora para a compreensão dos documentos como proposições que caminham na contramão do acesso a serviços de aborto legal e às delegacias da mulher, implicando, portanto, na restrição de direitos, o que será discutido no próximo tópico.

## **A precarização dos serviços de aborto**

Se tratando dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, a pandemia foi palco para a tentativa e efetivação de inúmeros retrocessos (GONZAGA, GONÇALVES & MAYORGA, 2021; SENAPESCHI, VIEIRA & MARIANO, 2021). Essas tentativas, operacionalizadas a partir das disputas no âmbito discursivo, por meio da publicação de portarias e assinatura de acordos, traduzem as relações de poder presentes na sociedade, sendo manifestação inclusive de práticas de interdição (FOUCAULT, 1996), que fazem operar regras de acordo com as quais nem tudo pode ser dito, nem por qualquer pessoa, e nem em qualquer circunstância. Configurando-se assim como procedimentos de exclusão daquilo que não deve comparecer ao discurso. Não raro, política e sexualidade são zonas privilegiadas de interdição do discurso, denunciando-as como extraordinárias em relação ao exercício do poder sobre determinada população (FOUCAULT, 2005). Nesta pesquisa observa-se que estão em cena práticas discursivas que servem ao fim estratégico de controle dos corpos femininos, da sua possível autonomia no exercício de sua sexualidade e de gerirem sua potencialidade reprodutiva.

Destaca-se nesse cenário, a Portaria SCTIE/MS N 13, de 19 de Abril de 2021, que "torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel (...) na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com AIDS/HIV em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS." ("PORTARIA SCTIE/MS N 13, de 19 de Abril de 2021"). Ressalta-se que a incorporação deste método contraceptivo não seja estipulada para quaisquer mulheres em idade fértil, mas para grupos específicos de mulheres, que são em sua maioria socialmente estigmatizadas. Tal especificação sugere que a reprodução desses grupos de mulheres é indesejada pelo aparato estatal. Insinua-se, assim, outra faceta da biopoder: a determinação de quais grupos populacionais devem obrigatoriamente reproduzir, e quais

devem ser impedidos de reproduzir, sendo isso perpassado por hierarquias sociais de raça, classe, entre outras.

Ao considerar a importância das práticas discursivas na realidade social, cumpre destacar a PL 5435/2020, que dispõe *sobre o estatuto da gestante pondo a salvo a vida da criança por nascer*. O texto do PL enfatiza de sobremaneira a “vida” da dita criança por nascer, defendendo que existe a necessidade de proteção dessa desde a concepção. O documento utiliza de manobras discursivas colocando a interrupção gestacional como um atentado à vida humana, pois de acordo com o texto desconsiderar a “[...]proteção antes do nascimento da criança é perversão do sentido originário dos direitos humanos” (PL 5435/2020, p. 8). Esta manobra evoca em quem lê a ideia de que a interrupção gestacional seria um crime contra a humanidade desincentivando mulheres a exercerem seu direito à interrupção gestacional nos casos previstos por lei. Nesse ponto, cabe dizer também que tal PL, ao atribuir sentidos pejorativos, patologizantes e penalizantes ao aborto, negligencia se tratar de uma questão de saúde pública e que atravancar o processo pode resultar em graves consequências decorrentes de abortos inseguros, como mortes evitáveis de mulheres, especialmente de mulheres negras, que são as que em razão da desigualdade de classe e raça que organiza o Brasil, estão mais suscetíveis a à práticas inseguras de interrupção voluntária da gravidez (GOÉS, 2019).

Um contraponto relevante a essa PL foi a resolução Nº2, de 13 de abril de 2021, que solicitou o arquivamento da PL 5435 e reconheceu que o texto do projeto de lei:

utilizou-se de manipulação discursiva, não configurando um verdadeiro Estatuto que regule integralmente a proteção da gestante, para além do que atualmente já se encontra regulado por leis (como o direito ao pré-natal no SUS), mas sim, para inserir evidente retrocesso na legislação vigente porque dificulta o direito ao aborto legal, favorecendo a revitimização de mulheres e meninas sobreviventes da violência sexual e grávidas em decorrência de estupro, violando a dignidade das mulheres e adolescentes. (RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2021).

Ainda Além desses fatores, é possível apontar que esse projeto de lei, enquanto voz que busca um retrocesso na efetivação dos direitos, não considera o fenômeno da gestação a partir de uma lente interseccional, desconsiderando, portanto, que ela será vivenciada de modo singular por cada mulher, a partir da sua realidade econômica, política e social (TAMANINI, 2021). Por conseguinte, o próprio desencorajamento ao exercício do aborto legal o desconsidera enquanto questão de saúde pública e não leva em conta o fato de que, são as mulheres negras que majoritariamente são atingidas pela dificuldade do processo e que, recorrendo a serviços clandestinos, são as que mais sofrem com situações vexatórias e com o risco aumentado de sofrerem violência obstétrica ao necessitarem de hospitalização decorrente de complicações pós-abortamento inseguro (GÓES, 2019).

Além disso, nesse mesmo contexto de aumento dos casos de violência sexual e da precarização do atendimento às vítimas, observou-se ainda a publicação da Portaria 2.282, de 27 de agosto de 2020, assinada pelo então ministro da saúde Eduardo Pazuello, que dispõe sobre o procedimento de interrupção voluntária da gravidez em casos de violência sexual. A portaria torna imperiosa a informação para a gestante, por parte da equipe médica, acerca da possibilidade da visualização do feto ou embrião por meio da ultrassonografia. Este exame de análise de imagens constitui-se como momento privilegiado de construções discursivas sobre o feto, a gestação, a gestante e o aborto, pois uma vez que exige que o profissional de saúde interprete as imagens, e isso não se dá sem o atravessamento das moralidades sobre o aborto que circulam no cenário social, marcado pela criminalização da prática (LIMA; MCCALLUM; MENEZES, 2020). Aqui cabe resgatar as constatações feitas pela pesquisadora Mariana Ramos Pitta Lima, em etnografia feita em uma maternidade pública em Salvador observando as práticas e os significados em torno da ultrassonografia obstétrica em mulheres com abortamento:

Na realização dos exames de USG obstétrica, os profissionais utilizam uma linguagem técnica instrumental, na prestação de um serviço que, pela sua natureza, permite sua realização em série. Isso só é rompido diante da imagem do feto, sobretudo com vida. Aí ocorre uma inflexão, os termos no diminutivo são

usados como apelo à “mãe” e ao “instinto materno”. Aqui os profissionais voltam a ser obstetras na maternidade, imbuídos de sua missão de ajudar bebês a nascerem. As mulheres pouco importam: se queriam a gravidez, se perderam espontaneamente, se estão sofrendo, sangrando, com dor, com medo de morrer, de serem descobertas e presas. O “bebê” torna-se objeto de todo o cuidado. (LIMA; MCCALLUM; MENEZES, 2020, p. 9)

Dessa forma, a obrigatoriedade da equipe médica de informar a gestante sobre a possibilidade de visualização do feto ou embrião pode configurar-se como mais um mecanismo de coação da mulher à prosseguir com a gravidez, expondo-a à possíveis violências institucionais e simbólicas por parte dos profissionais de saúde.

O documento também torna obrigatória a notificação de casos comprovados ou com indício de estupro por parte dos profissionais de saúde à autoridade policial, e postula ainda a necessidade de que sejam mantidas evidências materiais do crime, como fragmentos de embrião ou feto com vistas de confrontação genética para identificação com o agressor, que deverá ser entregue à polícia. Nesse ponto, é importante destacar que a proposição de notificação dos casos à autoridade policial negligencia o disposto na Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes (BRASIL, 2012), de que a palavra e autorização da vítima ou responsável legal deve ser suficiente para o acesso digno ao serviço, não sendo necessária a apresentação de documentos tais como o Boletim de ocorrência (BO) e Exame de Copo de Delito. Assim, esta portaria configura um retrocesso na efetivação do direito ao aborto legal e seguro em caso de violência sexual, uma vez que obriga as mulheres que procuram o serviço de saúde a enfrentarem um processo judicial, em um contexto em que muitas vezes o relato da vítima é deslegitimado pelos profissionais, que, como constatado por Moreira et. al (2008), pressupõe que as mulheres podem mentir sobre a violência sexual para ter acesso a interrupção gestacional. Em um contexto em que tais contestações já ocorrem, ainda que desamparadas pelo âmbito legal, o teor da portaria ratifica esses processos violentos,

deslegitimando, inclusive, a autonomia da mulher em traçar sua escolha de não realizar uma denúncia.

A publicação de tal portaria gerou grandes repercussões negativas, sobretudo vindo do movimento feminista, que percebeu que a portaria acionava mecanismos de entrave para a garantia da oferta do serviço de aborto legal. Com a repercussão negativa o documento foi revogado e foi então publicado um novo documento, a Portaria N 2.561, de 23 de setembro de 2020, que também dispõe sobre a interrupção voluntária da gravidez em caso de violência sexual, dessa vez retirando a obrigatoriedade da notificação do estupro à autoridade policial e da informação da gestante acerca da possibilidade de visualizar o feto ou embrião na ultrassonografia. Nota-se, portanto, que houve uma tentativa por parte do governo de aproveitar-se do foco da atenção pública na Covid-19 para enfraquecer a efetivação do direito ao aborto legal.

Tal direito, embora garantido por lei há mais de 80 anos, revela-se extremamente frágil na prática, não apenas pela gritante escassez de unidades de saúde pública que oferecem o serviço. Isso é ilustrado pelo caso ocorrido em agosto de 2020 da menina de São Mateus, de apenas 10 anos de idade, que engravidou após ter sido violada por seu tio e teve o acesso ao aborto legal negado no serviço de saúde para onde foi inicialmente encaminhada em Vitória -ES, tendo que se deslocar até Recife - PE, onde encontrou grupos religiosos cristãos que a condenavam e buscavam impedir a interrupção da gravidez, independentemente do acesso ao aborto seguro estar previsto por lei. Grupos feministas também compareceram ao local, mas para buscar garantir que o direito da garota fosse efetivado (GONZAGA, GONÇALVES, MAYORGA, 2021). Esse caso mostra como a efetivação desse direito na prática não pode ser considerada como uma questão inerte ou já de início assegurada, uma vez que ainda há disputas discursivas sobre a interrupção voluntária da gestação.



### **Vozes dissonantes**

Na contramão dos discursos de revogação dos direitos e discursos anti-interseccionais, há a Resolução Nº 40, de 13 de outubro de 2020, que prevê direitos humanos a serem assegurados para as pessoas em situação de rua. Assim, ao considerar que os direitos sexuais e direitos reprodutivos fazem parte do rol de direitos humanos, este documento se torna imprescindível no processo de análise a fim de avaliar a compreensão e atenção despendida a esses direitos específicos quando os direitos humanos são postos em pauta. Salienta-se que a concepção apresentada no documento coaduna, em muitos pontos, com a interseccionalidade, na medida em que dispõe que as pessoas em situação de rua devem ser lidas em sua pluralidade, considerando variáveis como raça, renda, gênero, entre outros.

Em se tratando dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, para os casos de violência sexual o documento expõe que:

O Estado deve adotar medidas de enfrentamento à violência sexual, inclusive exploração sexual, sofrida pelas mulheres em situação de rua, em qualquer fase da vida, adotando estratégias adequadas de prevenção e proteção, garantia do acesso ao aborto legal, bem como de identificação e responsabilização dos autores.” (RESOLUÇÃO Nº 40, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, CAP VIII, ART 130, PARÁGRAFO 2).

Apesar de fazer essa previsão, destaca-se que a resolução não explora satisfatoriamente esse aspecto dos direitos humanos. Assim, a prevenção e cuidados relacionados à violência sexual é apenas citado, enquanto outros aspectos como parto e maternidade são mais recorrentes em toda a extensão do documento. Esse fato faz eco ao cenário mais geral das políticas públicas nacionais em saúde sexual e saúde reprodutiva, que privilegiam o exercício reprodutivo em detrimento de outras demandas que configuram-se como direitos sexuais e direitos reprodutivos, como a prevenção e o tratamento de IST's, a informação e a oferta de métodos contraceptivos e o atendimento adequado à mulheres na menopausa.

Além disso, em termos de dispositivos pensados especificamente para o período da pandemia é possível citar a Lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020, *que dispõe sobre o enfrentamento às formas de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas durante o período de crise desencadeado pelo novo coronavírus*. É possível dizer que a lei expõe pontos positivos uma vez que coloca o atendimento para determinados casos de violência como necessariamente presenciais, estando dentre estes os casos de estupro. A medida se mostra fundamental no período de pandemia, pois, como já citado, boa parte das vítimas estão em isolamento social junto com seus agressores, e dificilmente teriam condições de serem atendidas com privacidade e segurança no ambiente doméstico. Apesar disso, cabe ressaltar que a Lei não traz de maneira satisfatória modos de facilitar o acesso dessas mulheres a centros de proteção e delegacias de polícia, o que desfavorece o processo de denúncia e afeta primordialmente mulheres negras uma vez que são essas sujeitas que mais passam por dificuldades para realizar uma denúncia, pois geralmente as delegacias situam-se longe de seu local de residência (AKOTIRENE, 2019). A portaria Nº 86, de 1º de junho de 2020, *que dispõe sobre recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social- SUAS no contexto da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19*, prevê o incentivo a atendimento na modalidade remota, mas também coloca a importância de manutenção dos atendimentos presenciais nos casos em que o agressor coabite com a vítima e quando esta não possuir os recursos necessários para atendimento online.

Nesse ponto, cabe trazer as discussões de Foucault (2005) sobre o exercício do biopoder, na medida em que o autor explicita o papel do Estado na regulamentação e manutenção do equilíbrio social por meio de práticas associadas ao *fazer viver*. Tais práticas de regulamentação se organizam a partir da congregação da biopolítica e do saber disciplinar que se ocupam, respectivamente, do controle populacional no que tange, por exemplo às taxas de mortalidade e nascimento, e regulam o controle dos

indivíduos a partir da adequação dos corpos e subjetividades pelos saberes disciplinares. Nesse sentido, a Lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020 e a portaria Nº 86, de 1º de junho de 2020, dialogam com a perspectiva Foucaultiana na medida em que expõem de maneira contundente uma tentativa por parte do Estado de controle dos processos associados ao cenário de violência contra a mulher.

Salienta-se que essas medidas que perpassam o cenário de violência de modo geral, sem especificar ações para casos de violência sexual e também sem abordar as particularidades relacionadas as questões de raça e classe manifestam um caso de superinclusão (CRENSHAW, 2002), em que um problema que necessita de uma abordagem interseccional é subsumido a questão de gênero o que, conseqüentemente, leva a práticas interventivas ineficazes. A necessidade de uma abordagem que considere os mais diversos marcadores sociais se faz evidente na medida em que são as mulheres negras as maiores usuárias dos serviços de assistência social no país e ao fato de estas políticas, de maneira marcada, serem produzidas por pessoas brancas que não consideram a situação de vulnerabilidade produzida pelo entrecruzamento desses eixos de opressão, principalmente o racismo (OLIVEIRA et al, 2019).

Por conseguinte, destaca-se o Decreto Nº 10.701, de 17 de maio de 2021, *que Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes*. O documento é generalista, mas traz em sua cobertura os casos de violência sexual. As medidas propostas perpassam a formação continuada de profissionais que lidam com esses casos e também formação em espaços sociais, como a escola. Um ponto negativo a ser apresentado é que o decreto supracitado revoga o anterior Nº 10.482, de 9 de setembro de 2020, *que instituía a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*, documento este que no lugar do tom generalista apresentava medidas específicas para os casos de violência sexual.

Desse modo, ao considerar que esse documento tratava especificamente dos casos de violência sexual e previa a elaboração de estratégias nesse âmbito, sua substituição por um documento de caráter mais generalista demonstra um enfraquecimento de políticas específicas de enfrentamento e prevenção à violência sexual. É possível articular o silenciamento no que diz respeito à violência sexual contra crianças e adolescentes como estando diretamente relacionado às políticas anti-gênero que vêm se desenvolvendo no Brasil ao longo dos últimos anos, na medida em que as tentativas associadas a uma educação sexual nas escolas, ou seja, o acesso básico à informação para esse público, sofreu diversas investidas contrárias a sua efetivação (CORRÊA; KALIL, 2020) e, no presente momento de crise, as políticas relacionadas a proteção desse grupo contra a violência sexual são substituídas por medidas mais generalistas, mantendo-os sempre apartados dessa pauta.

Tal cenário de prevalência de um discurso anti-ideologia de gênero, que se diz objetivar proteger as crianças (CORRÊA; KALIL, 2020), bem como da interdição de expressões culturais que lidem com a sexualidade para além das normas cisheterossexuais, se materializa, por exemplo, no boicote à exposições artísticas, como o fechamento da exposição “Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”, em 2017 na cidade de Porto Alegre, após a acusação de blasfêmia contra símbolos religiosos e apologia à pedofilia e zoofilia (MENDONÇA, 2017). Ou ainda, nos ataques feitos à filósofa Judith Butler na ocasião de sua vinda ao Brasil em 2017, tanto ao embarcar no aeroporto de Congonhas em São Paulo, onde foi acusada de pretender tornar oficial a pedofilia, de ser assassina de crianças, corruptora de menores, abortista e destruidora da família (CARTA CAPITAL, 2017).

Diante desse contexto é possível visualizar a proximidade com o que descreve Rubin, ao analisar as consequências práticas das campanhas “save the children” nos Estados Unidos. A autora destaca que, historicamente, a suposta proteção de crianças tem sido a mais eficiente estratégia para lidar com o que ela denomina histeria erótica,

fazendo emergir reações contrárias à qualquer expressão, ainda que simbólica, da sexualidade dos jovens (RUBIN, 2003).

Tal panorama termina por inviabilizar a possibilidade da educação sexual como recurso de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Além disso, se consolida um contexto de insegurança nas classes profissionais que deveriam em seu exercício cotidiano fornecer informações sobre essa temática, como é o caso de professores da rede básica de ensino, profissionais da atenção primária em saúde e agentes comunitários de saúde.

### **Considerações Finais**

Em suma, os achados indicam de maneira majoritária a implementação de políticas de retrocesso em relação à garantia de direitos sexuais e de direitos reprodutivos por parte do Estado brasileiro, que tem operacionalizado um projeto de governo coercitivo, punitivista, eugenista e não preventivo. Esse projeto se materializa no desmonte dos serviços de saúde pública e atenção à mulher, como as delegacias da mulher (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020) e os serviços de aborto legal (FERREIRA; SILVA, 2020); nas tentativas de promoção de entraves no acesso à esse direito, como observado na Portaria 2.282, de 27 de agosto de 2020; na ausência de projetos que visem promover a educação sexual e garantir a disponibilidade e variabilidade dos métodos contraceptivos disponíveis, para todas as pessoas com útero que desejem utilizá-los, e não apenas aqueles grupos socialmente estigmatizados, tal qual prescreve a Portaria SCTIE/MS N 13, de 19 de Abril de 2021.

Constata-se também que os documentos que não trazem esse caráter de modo explícito abarcam as problemáticas da violência sexual e do aborto legal sob uma lente não-interseccional, o que, conseqüentemente, leva a uma homogeneização na abordagem dessas problemáticas, de modo que as políticas implementadas não se atenham às particularidades experimentadas a partir de lugares sociais específicos. As

portarias, resoluções e outros documentos analisados confirmam a postura anti-gênero adotada pelo governo brasileiro nos últimos anos por meio de investidas que se encontram na contramão do cenário mundial. Sobre isso, vale resgatar a exoneração do cargo de dois profissionais que foram responsáveis pela elaboração da Nota técnica N°16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS. O documento, que em conformidade com a orientação da OMS sobre a manutenção da saúde sexual e saúde reprodutiva durante o período de pandemia de Covid-19, previa a manutenção desses serviços em território brasileiro (estando entre estes a atenção às vítimas de violência sexual e o acesso ao aborto legal e seguro), desencadeou reações contrárias que resultaram na revogação da nota e nas exonerações citadas (GONZAGA, GONÇALVES, MAYORGA, 2021). Assim, evidencia-se que a postura anti-gênero do governo manifesta-se também pelo silenciamento daqueles que prezam pela garantia de direitos básicos.

No mais, cabe destacar que essa postura de silenciar determinadas vozes se faz presente inclusive nos documentos que ganham contornos extremamente generalistas, como o Decreto N° 10.701, de 17 de maio de 2021, e desassistem áreas cruciais para a efetivação dos direitos e proteção de grupos vulneráveis. Destarte, é necessário apontar as limitações da presente pesquisa na medida em que as análises aqui apresentadas estão pautadas em deliberações de âmbito federal, o que não permite portanto inferências mais precisas sobre aspectos regionais relacionados à manutenção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos a partir das iniciativas dos governos municipais e estaduais. Desse modo, cabe aprofundamento desta pauta a partir de uma estratégia de análise mais localizada e que permita uma leitura a partir das singularidades que marcam o território nacional.

## Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; pólen, 2019.
- Antunes, Leda. O GLOBO. Femicídio e violência contra a mulher cresceram na pandemia, mas denúncias diminuíram. Disponível em: [<https://oglobo.globo.com/celina/femicidios-violencia-contra-mulher-cresceram-na-pandemia-mas-denuncias-diminuiram-24700296> ]. Publicado em: 19/10/2020.
- BRASIL, **Decreto Lei N° 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.
- BRASIL. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma técnica. 3. ed. Distrito Federal: MS, 2012.
- BRASIL. Ministério da saúde. Direitos, saúde sexual e saúde reprodutiva: Marcos legais e políticos. In: \_\_\_\_\_. **Cadernos de atenção básica: Saúde sexual e saúde reprodutiva**. 1. ed. Distrito Federal: Ministério da saúde, 2013, p. 9-21.
- BERTHO, H.; COELHO, G.; MOURA, R. Revista Azmina. **Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher**: somente 15% das delegacias especializadas funcionam 24 horas, mostra levantamento exclusivo da Revista AzMina. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Publicado em: 20 de outubro de 2020. Acesso em: 30 de novembro de 2021.
- Carta Capital. Judith Butler é agredida ao embarcar no aeroporto de Congonhas. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/judith-butler-e-agredida-ao-embarcar-no-aeroporto-de-congonhas/>. Publicado em: 10 de novembro de 2017.
- CASTRO, M. **Militarização e Necropolítica da Fronteira**: as respostas do Brasil à crescente migração venezuelana. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v.11, 2020.
- CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. **Políticas Antigênero En América Latina**: Brasil – ¿La Catástrofe Perfecta?. Observatorio de Sexualidad y Política (SPW), proyecto basado en ABIA, 2020. Disponível em: <<https://sxpolitics.org/GPAL/uploads/Ebook-Brasil%2020200204.pdf>>.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da

discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/0>.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, Lola. Gênero e Número. Pouco dinheiro gasto por ministério de Damares em 2020 impacta mulheres e LGBTQ+ e gera temor sobre futuro da pasta. Disponível em: <https://www.generonumero.media/orcamento-damares-2020-mulheres-lgbt/>. Publicado em: 14 de janeiro de 2021.

FERREIRA, L.; SILVA, V. R. Revista Azmina. **Só 55% dos hospitais que faziam aborto legal seguem atendendo na pandemia**: levantamento mostra que vítimas de violência sexual, mulheres com risco de morrer devido à gravidez e casos de anencefalia ficam ainda mais desassistidas na pandemia. Apenas 42 hospitais mantêm o atendimento Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-55-dos-hospitais-que-faziam-aborto-legal-seguem-atendendo-na-pandemia/>. Publicado em: 2 de junho de 2020.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Sampaio. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. Aula de 17 de março de 1976. In: \_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 285-315.

GÓES, Emanuelle. **Legalização do aborto com enfrentamento ao racismo: as mulheres negras querem justiça reprodutiva**. IN: *Sangrias*. Orgs: Antonella Barone e Beatriz Barros. Vitória: Pedregulho, 2019, p. 39-49.

GONÇALVES, Letícia. **Moralidades, justiça e interrupção voluntária da gestação: a produção de saúde mental para as mulheres como política pública de saúde integral**. Tese (Doutorado em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2019.

GONZAGA, P.; GONÇALVES, L., & MAYORGA, C. **O conservadorismo distópico à brasileira: Direitos sexuais e direitos reprodutivos e a pandemia da COVID-19 no Brasil**. Revista Feminismos, v.9. n. 1, p. 149-167, abr. 2021. Recuperado de <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/44330>

GRAGNANI, Juliana. BBB News Brasil, Londres. Por que o coronavírus mata mais as pessoas negras e pobres no Brasil e no mundo. Disponível em:



<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53338421>. Publicado em: 12 de julho de 2020.  
Acesso em: 30 de novembro de 2021.

LIMA, M. R.; MCCALLUM, C. A.; MENEZES, G. M. S.. A cena da ultrassonografia na atenção ao aborto: práticas e significados em uma maternidade pública em Salvador, Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00035618, 2020.

Mapa do aborto Legal. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/sobre-o-mapa/>.  
Acesso em: 23/11/2021.

Mendonça, Heloísa. El País. **Queermuseu: o dia que a intolerância pegou uma exposição para Cristo**. Disponível em: [Santander: Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo | Brasil | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](https://www.elpais.com.br/brasil/queermuseu-o-dia-em-que-a-intolerancia-pegou-uma-exposicao-para-cristo).

MOREIRA, G. A. R. et al.. Manifestações de violência institucional no contexto da atenção em saúde às mulheres em situação de violência sexual. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, p. e180895, 2020.

OLIVEIRA, E. M. DE . et al.. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n. 3, p. 376–382, jun. 2005.

NEUMAN, Camila. CNN Brasil. Negros têm 1,5 vezes mais chances de morrer por Covid-19 no Brasil, diz OCDE. Disponível em: [Negros têm 1,5 vezes mais chances de morrer por Covid-19 no Brasil, diz OCDE | CNN Brasil](https://www.cnnbrasil.com.br/saude/negros-tem-1-5-vezes-mais-chances-de-morrer-por-covid-19-no-brasil-diz-ocde). Acesso em: 14/12/2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE(OMS). Violence against woman. 9 de março de 2021. Recuperado de: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>

RIAL, Carmem. **Guerra de imagens e imagens de guerra: estupro e sacrifício na Guerra do Iraque**. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.15, n.1, p. 131-151, jan-abr. 2007.

RUBIN, Gayle. **Pensando o sexo: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade**. *Cadernos Pagu*, Campinas: n.21, p.1-88, 2003.

SANTANA, Igor. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>. Publicado em: 24 de fevereiro de 2021, acessado em: 02 de dezembro de 2021.

SENAPESCHI, E. M.; Vieira, P.; Mariano, S. A. (2021). **Aborto Legal, Direitos Sexuais E Reprodutivos Na Pandemia De Covid-19 No Brasil**. *Revista Feminismos*, 9(1). Recuperado de <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42688>

TAMANINI, M. **Pandemia da Covid 19: Maternidade, aborto, embriões e a imoralidade do sacrifício da mãe dentro e fora da reprodução assistida**. *Revista Feminismos*, v.9, n. 1, p. 188-205, abr. 2021. Recuperado de: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42843>.

UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo, 1994. Publicado em 02 de janeiro de 2007. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>>

### **Documentos Oficiais**

Brasil, Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria Nº 86, de 1º de junho de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 junho. 2020. Edição 104. Seção 1, p. 8.

Brasil, Atos do poder legislativo. Lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 julho. 2020. Edição 129. Seção 1, p. 3.

Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria Nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de agosto. 2020. Edição 166. Seção 1, p. 359.

Brasil, Atos do Poder Executivo. Decreto Nº 10.482, de 9 de setembro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 setembro. 2020. Edição 174. Seção 1, p. 2.

Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria Nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de setembro. 2020. Edição 184. Seção 1, p. 89.

Brasil. Atos do Poder Legislativo. Lei Nº 14.069, de 1º de outubro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 outubro. 2020. Edição 190. Seção 1, p. 3.

Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho nacional dos direitos da mulher. Resolução Nº 40, de 13 de outubro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 novembro. 2020. Edição 211. Seção 1, p. 144.

Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução N° 12, de 3 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dezembro. 2020. Edição 238. Seção 1, p. 46.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho nacional dos direitos da mulher. Resolução N° 2, de 13 de abril de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 abril. 2021. Edição 79. Seção 1, p. 104.

Brasil. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Portaria SCTIE/MS N° 13, de 19 de abril 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 abril. 2021. Edição 74. Seção 1, p.235.

Brasil, Atos do Poder Executivo. Decreto N° 10.701, de 17 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 maio. 2021. Edição 92. Seção 1, p. 2.

Girão, Eduardo. Senado Federal. Projeto de Lei 5435, de 2020: Dispõe sobre o Estatuto da Gestante. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911162&ts=1630441922196&disposition=inline>.

### Between Silence and Retreat: Sexual violence and the right to legal abortion in federal government publications during the pandemic

**Abstract:** Understanding that in Brazil we are experiencing the covid-19 pandemic in the midst of a deep dismantling of public policies, including health policies, and the worsening of the interference of religious sectors in the field of formal politics; we wonder what directions the federal government has developed around sexual and reproductive rights. More specifically in this article, we focus on the official documents published in the Federal Official Gazette about sexual violence and legal abortion. The search was performed based on the dismemberment of these descriptors and subsequent selection and systematization of the identified materials. From the analysis, we conclude that there is an investment in punitive initiatives while there are few prevention and sexual education actions, as well as setbacks regarding the rights guaranteed to victims of sexual violence.

**Keywords:** Sexual Violence; Legal Abortion; Official Speeches; Pandemic.

## Entre el Silencio y el Revés: Violencia sexual y derecho al aborto legal en publicaciones del gobierno federal durante la pandemia

**Abstract:** Entendiendo que en Brasil estamos viviendo la pandemia de covid-19 en medio de un profundo desmantelamiento de las políticas públicas, incluidas las políticas de salud, y del agravamiento de la interferencia de los sectores religiosos en el campo de la política formal; nos preguntamos cuales direccionamientos fueron desarrollados por el gobierno federal en torno a los derechos sexuales y a los derechos reproductivos. Más específicamente en este artículo, nos centramos en los documentos oficiales en el Boletín Oficial sobre la violencia sexual y el aborto legal. La búsqueda se realizó a partir del desmembramiento de esos descriptores y posterior selección y sistematización de los materiales identificados. De los análisis concluimos que hay una inversión en iniciativas punitivistas mientras son pocas las acciones de prevención y educación sexual, así como se presentan retrocesos en lo que dice respecto a los derechos garantizados a las víctimas de violencia sexual.

**Palabras-clave:** Violencia sexual; Aborto Legals, Discursos oficiales; Pandemia.

**Recibido:** 14/07/2023

**Aceito:** 21/05/2024